

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO Nº 06, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre os procedimentos relativos à destinação de bens apreendidos, arrestados ou sequestrados em procedimentos criminais, incluindo a alienação, doação, destruição e restituição, bem como disciplina o credenciamento e atuação de leiloeiros(as) judiciais.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, **Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão competente para orientar, disciplinar e fiscalizar os serviços judiciais em todo o Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que os bens apreendidos judicialmente encontram-se sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** os arts. 91 do [Código Penal](#) e 118 a 124 do [Código de Processo Penal](#), que estabelecem os efeitos da condenação e as regras sobre destino de coisas apreendidas;

**CONSIDERANDO** o art. 61 da [Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#), e o art. 144-A do [Código de Processo Penal](#), que preveem a alienação antecipada e cautelar de bens;

**CONSIDERANDO** as disposições da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro, relativas ao leilão de veículos;

**CONSIDERANDO** a [Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016](#), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamenta os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** a [Resolução CNJ nº 483, de 19 de dezembro de 2022](#), que instituiu o Sistema Nacional de Gestão de Bens – SNGB;

**CONSIDERANDO** a [Resolução CNJ nº 558, de 6 de maio de 2024](#), que estabeleceu diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de condenações criminais;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa Conjunta nº 10, de 15 de junho de 2022, que instituiu normas de atuação conjunta e calendário padrão para a alienação antecipada de bens apreendidos nos processos criminais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar e integrar os procedimentos voltados à conversão de bens apreendidos em valores, com vistas à sua destinação legal e célere;

**RESOLVE** :

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os procedimentos de destinação de bens apreendidos, arrestados ou sequestrados em procedimentos criminais, incluindo alienação, doação, destruição e restituição, assim como o credenciamento e a atuação de leiloeiros(as) judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, observarão o disposto neste Provimento.

Art. 2º Para fins deste Provimento, considera-se:

I - destruição: inutilização total do bem, realizada de forma ambientalmente adequada, quando inexistente a possibilidade de aproveitamento;

II - doação: transferência gratuita da propriedade de bem à pessoa jurídica de direito público ou privado com finalidade social;

III - bem de valor irrisório: aquele avaliado em montante inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente;

IV - bem de pequeno valor: aquele cujo valor não ultrapasse 1 (um) salário mínimo vigente e cujos custos de alienação superem seu próprio valor, individualmente ou em lote, tornando sua manutenção ou venda inviáveis para a administração pública;

V – bem inservível: aquele que deixou de atender às finalidades para as quais foi destinado, em razão da perda de suas características físicas ou funcionais, da obsolescência ou da antieconomicidade de sua manutenção ou recuperação;

VI - alienação cautelar ou antecipada: venda antecipada do bem, destinada à preservação de seu valor;

VII - alienação definitiva: venda do bem após trânsito em julgado da sentença que decretar seu perdimento;

VIII - entidades públicas ou privadas com finalidade social: órgãos públicos, organizações da sociedade civil e instituições sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de relevante interesse público;

IX - CGBAPC: Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais, da Corregedoria Geral da Justiça;

X - CadPrest: sistema deste Tribunal destinado ao credenciamento de entidades públicas e privadas com finalidade social, à divulgação de editais e à prestação de contas relativas aos valores oriundos de penas de prestação pecuniária e de medidas despenalizadoras.

Art. 3º Os bens apreendidos, arrestados ou sequestrados em procedimentos criminais poderão receber as seguintes destinações:

- I - destruição ou inutilização, no caso de bens inservíveis ou de valor irrisório;
- II - incineração, quando se tratar de substâncias entorpecentes;
- III - doação a entidades públicas ou privadas com finalidade social, com preferência às cadastradas no CadPrest;
- IV - alienação cautelar ou antecipada;
- V - alienação definitiva;
- VI - restituição ao legítimo proprietário ou a terceiro de boa-fé;
- VII - encaminhamento ao Comando do Exército, nos casos de armas de fogo e munições;
- VIII - incorporação ao patrimônio da União, do Estado ou dos Municípios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. As destinações previstas neste artigo não excluem outras modalidades previstas em legislação específica ou em normas de regência aplicáveis.

Art. 4º Os juízos com competência criminal, nos autos em que existam bens ou ativos apreendidos, ou submetidos a medidas assecuratórias, deverão:

- I - manter, desde a data da efetiva apreensão, arresto ou sequestro, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou do bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, sob responsabilidade;
- II - ordenar o registro e as averbações necessárias dos bens apreendidos, arrestados ou sequestrados nos respectivos órgãos de registro, nos termos dos arts. 837 e 844 do Código de Processo Civil e do art. 61, § 12, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
- III – intimar a autoridade policial ou o Ministério Público para realizar busca ativa e restituição do bem apreendido à vítima, quando cabível e na medida das possibilidades;
- IV - providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.343/2006;
- V - decidir, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal;
- VI - determinar o depósito de valores referentes ao produto da alienação, ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos;
- VII - determinar, ouvido o Ministério Público, a devida destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo, antes do arquivamento dos autos.

## CAPÍTULO II DA DESTRUIÇÃO E DA INUTILIZAÇÃO

Art. 5º Serão destinados à destruição ou inutilização:

- I - os bens de valor irrisório ou inservíveis;
  - II – os instrumentos do crime cuja perda em favor da União for decretada e as coisas confiscadas, nos termos do art. 91 do Código Penal e do art. 124 do Código de Processo Penal, ressalvados os casos em que houver interesse em sua conservação.
- § 1º Incluem-se entre os bens passíveis de destruição, observado o disposto no caput:
- I - balanças de precisão utilizadas para pesagem de entorpecentes, cachimbos e outros apetrechos utilizados nos crimes previstos na [Lei nº 11.343/2006](#) ;
  - II - utensílios domésticos inservíveis;
  - III - cartões bancários, carteiras porta-cédulas e documentos ilegíveis;
  - IV – aparelhos celulares sem possibilidade de desbloqueio ou tecnologicamente obsoletos, bem como seus acessórios, a exemplo de chips, cartões de memória e carregadores;
  - V - vestimentas pessoais não reclamadas;
  - VI - outros bens de valor irrisório ou que representem risco à segurança.
- § 2º As substâncias entorpecentes apreendidas serão incineradas, observadas as disposições do art. 50, § 4º, e do art. 50-A da [Lei nº 11.343/2006](#) .

Art. 6º A notificação para destruição de bens inservíveis ou de valor irrisório será certificada nos autos por meio de termo simplificado, sendo dispensada a comprovação da efetiva destruição.

Art. 7º A destruição será realizada de forma ambientalmente adequada, preferencialmente por meio de reciclagem.

## CAPÍTULO III

## DA DOAÇÃO

Art. 8º Serão objeto de doação a entidades públicas ou privadas com finalidade social os bens de pequeno valor, quando:

I – decretado o perdimento;

II - embora não decretado o perdimento, não forem reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, condenatória ou absolutória.

§ 1º A doação será precedida de avaliação simplificada, que poderá ser realizada por servidor(a) designado(a).

§ 2º A contagem do prazo previsto no inciso II será suspensa caso haja recurso pendente que trate sobre a destinação do bem.

Art. 9º Caberá à autoridade judiciária indicar a entidade donatária, preferencialmente dentre aquelas cadastradas no sistema CadPrest, certificando nos autos a localização do bem e o valor da avaliação, com ciência prévia ao Ministério Público.

Art. 10. Formalizada a doação, deverá ser juntado aos autos o respectivo termo de doação e aceite, devidamente assinado pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. A retirada do bem será realizada pela entidade donatária, às suas expensas, no local em que este se encontrar.

## CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 11. A alienação de bens apreendidos poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - alienação cautelar ou antecipada, para preservar o valor de bem sujeito à depreciação, deterioração ou de difícil manutenção, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão;

II - alienação definitiva, após o trânsito em julgado da sentença que decretar o perdimento do bem.

Art. 12. A alienação antecipada será decretada pela autoridade judiciária, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e tramitará de forma independente do processo principal.

Art. 13. Os bens móveis apreendidos, arrestados ou sequestrados que, por qualquer motivo, não tenham sido objeto de alienação antecipada ou de outra forma de destinação poderão ser alienados em leilão judicial, após o decurso de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade do juízo processante pela destinação dos bens apreendidos, o CGBAPC poderá realizar, em caráter subsidiário e cooperativo, a alienação prevista no caput.

§ 2º O CGBAPC poderá oficiar o(a) juiz(a) diretor(a) do foro acerca da existência de bens nas condições previstas no caput e adotar as providências necessárias à alienação.

### Seção II Da Alienação dos Bens em Geral

Art. 14. Poderão ser alienados em hasta pública os bens móveis e imóveis, assim definidos nos arts. 79 a 97 do Código Civil, apreendidos, arrestados ou sequestrados em procedimentos criminais.

Parágrafo único. Os bens que não comportem alienação ou doação, em razão de antieconomicidade ou deterioração, poderão ser destinados a instituições que trabalhem com reciclagem, para destinação ambientalmente adequada.

Art. 15. As obras de arte e os demais bens de relevante valor cultural ou artístico, cujo perdimento tenha sido decretado e inexistindo vítima determinada, poderão ser destinados a museus públicos, nos termos do art. 124-A do Código de Processo Penal.

§ 1º A destinação prevista no caput dependerá de decisão judicial expressa, precedida de avaliação especializada quanto ao valor cultural do bem e à indicação da instituição pública mais adequada para sua incorporação.

§ 2º Para a indicação prevista no § 1º, a autoridade judiciária poderá oficiar à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, ou a outro órgão público correlato, encaminhando as informações pertinentes para manifestação de interesse e indicação do museu público destinatário.

§ 3º A destinação prevista neste artigo será precedida de notificação ao Ministério Público, para ciência.

Art. 16. Os bens móveis armazenados nas unidades judiciárias ou nas Diretorias do Foro, quando não vinculados a processo específico, podendo ser:

- I – doados, na forma prevista nos arts. 8º a 10;
- II – destinados a museus públicos, nos termos do art. 15;
- III - alienados, conforme o disposto nos arts. 13 e 17, no que couber;
- IV - encaminhados a instituições que trabalhem com reciclagem, nos termos do art. 14, parágrafo único;

Parágrafo único. Na decisão, a autoridade judiciária competente considerará o estado e o valor do bem, avaliando se o procedimento de alienação será mais oneroso do que o próprio valor do bem, individualmente ou em lote, hipótese em que a manutenção e a alienação se tornarão inviáveis para a Administração Pública.

### Seção III

#### Da Alienação de Veículos

Art. 17. São passíveis de alienação judicial os veículos automotores terrestres, as embarcações e as aeronaves, e outros bens de natureza equivalente.

Art. 18. Fica autorizada a alienação, em hasta pública, como sucata, dos veículos custodiados nos pátios do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que não tenham sua identificação possível pelo número do chassi, placa, documentação, proprietário ou vinculação a processo determinado.

§ 1º A Diretoria do Foro realizará o levantamento dos veículos referidos no caput, localizados nos pátios da respectiva comarca, e publicará edital com a respectiva relação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, para intimação de eventuais interessados, os quais poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, acerca do interesse em sua restituição.

§ 2º A Diretoria do Foro deverá instaurar processo administrativo no PJe, sob a Classe "Pedido de Providências" (Cód. 1199) e o assunto "Destruição ou Destinação das Coisas Apreendidas" (Cód. 14958) da Tabela Processual Unificada – TPU/CNJ, para documentação e controle do procedimento de alienação nos termos deste artigo.

§ 3º Findo o prazo do § 1º, a Diretoria do Foro competente notificará o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 4º Havendo manifestação de interesse de restituição, a Diretoria do Foro deliberará a respeito.

§ 5º Não havendo manifestação de interessados, ou ainda que existente, entendendo a autoridade judiciária competente pela destinação do veículo a hasta pública, a Diretoria do Foro oficiará ao CGBAPC, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (Cód. 399000), que comunicará ao(à) leiloeiro(a) judicial credenciado(a) para fins de vistoria e remoção do veículo.

§ 6º Na vistoria prevista no § 5º, o(a) leiloeiro(a) judicial deverá apresentar a descrição básica das características dos veículos, acompanhada de registros fotográficos do chassi, da placa, do motor, dentre outros.

Art. 19. Em caso de veículos automotores com registro no Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - Renajud, o órgão responsável pela custódia do bem solicitará, por meio de ofício ao CGBAPC, a realização do leilão, informando os dados descritivos do veículo, a Numeração Processual Única - NPU do processo a que está vinculado e a unidade judiciária em que tramita.

§ 1º O CGBAPC, ao receber a comunicação prevista no caput, notificará a autoridade judiciária responsável pela restrição, que poderá intimar a parte para que se manifeste sobre o veículo ou autorizar, em decisão fundamentada, a realização da hasta pública.

§ 2º Autorizada a realização da hasta pública, o CGBAPC comunicará ao órgão solicitante, que procederá a realização do leilão.

§ 3º Se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação prevista no § 1º, a autoridade judiciária responsável pela restrição não se manifestar, o órgão estará autorizado a promover o leilão, nos termos do art. 328 da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), e da [Resolução nº 623, de 6 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito](#).

§ 4º Realizada a alienação ou a destinação do veículo automotor, o juízo providenciará, antes da entrega do bem, a baixa do registro de bloqueio no sistema Renajud.

Art. 20. Ficam excluídos da alienação prevista neste Capítulo os veículos que:

- I - estejam sob custódia por decisão fundamentada da autoridade judiciária competente;
- II - tenham a perda declarada em favor da União ou da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD;
- III - sejam oriundos de apreensão decorrente de processo administrativo ou cível.

Art. 21. Os valores obtidos com a venda dos veículos serão depositados em conta conforme orientação no edital do leilão, garantidos eventuais incidentes de ressarcimento.

Parágrafo único. Os valores obtidos na forma do caput poderão ser destinados a entidades sociais sem fins lucrativos, desde que haja previsão expressa no edital do leilão, nos termos do Provimento Conjunto nº 02, de 14 de novembro de 2024, inclusive quanto à transferência dos recursos para a Conta Estadual de Destinação de Prestações Pecuniárias.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS(AS) LEILOEIROS(AS) JUDICIAIS**

Art. 22. Os (As) leiloeiros(as) judiciais, responsáveis pela realização das hastas públicas, serão credenciados(as) junto à Corregedoria Geral da Justiça para atuarem em quaisquer das comarcas do Poder Judiciário de Pernambuco, observada a organização judiciária estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária.

#### **Seção I**

##### **Do Credenciamento**

Art. 23. O CGBAPC realizará o credenciamento de leiloeiros(as) judiciais, por meio de edital publicado no DJe, conforme as condições e exigências estabelecidas neste Provimento.

Art. 24. É requisito básico para o credenciamento de leiloeiros judiciais o exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

Art. 25. O(A) leiloeiro(a), por ocasião do credenciamento, deverá apresentar:

I - comprovante de registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, na atividade de leiloeiro(a), mediante certidão expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias;

II - comprovante de inscrição junto à Previdência Social e à Receita Federal, acompanhado da certidão negativa de débitos;

III - cópia de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

IV - comprovante de residência atualizado;

V - certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual, Justiça Federal e da Justiça Eleitoral;

VI - declaração, sob as penas da lei, de que não é cônjuge, companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, de magistrado(a) ou Desembargador(a) do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE;

VII - declaração de que dispõe de imóvel, próprio ou locado, destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e o endereço completo e atualizado (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá manter atendimento ao público;

VIII - declaração de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, disponível para consulta on-line pelo TJPE, bem como de que dispõe de equipamentos para gravação ou filmagem dos atos públicos de venda judicial, ou contrato com terceiros que os possuam;

IX - declaração de que possui meios para ampla divulgação das alienações judiciais, com a utilização de meios diversos canais de comunicação, especialmente jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material impresso;

X - declaração de que dispõe de infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos e de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas, submetida à homologação pelo TJPE;

XI - declaração de que não mantém relação societária com outro leiloeiro(a) judicial ou corretor(a) credenciado(a).

Parágrafo único. O edital de credenciamento poderá exigir outros documentos além dos previstos neste artigo.

Art. 26. O CGBAPC convocará os(as) leiloeiros(as) habilitados(as) no credenciamento, por e-mail, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para sorteio público, virtual ou presencial, no qual será definida a ordem de atuação em sistema de rodízio.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do sistema de rodízio deverão constar no edital de credenciamento.

Art. 27. Definida a ordem do sistema de rodízio, os(as) leiloeiros(as) habilitados(as) serão convocados(as), por meio de publicação no DJe, para assinar o Termo de Credenciamento e Compromisso.

Art. 28. As decisões e os atos praticados no credenciamento previsto neste Capítulo são passíveis de recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação no DJe do ato que se pretende impugnar.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão ou que praticou o ato, a qual, se não o reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Interposto o recurso, os(as) demais participantes serão comunicados(as) para que, querendo, apresentem impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Os recursos indeferidos, no todo ou em parte, pelo CGBAPC serão devidamente instruídos e encaminhados à autoridade superior para apreciação, cuja decisão será publicada no DJe.

§ 4º O acolhimento do recurso implicará, exclusivamente, a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 29. A listagem final dos(as) leiloeiros(as) judiciais credenciados(as) será publicada no DJe, após o transcurso do prazo para apresentação e avaliação dos recursos.

## **Seção II**

### **Das Responsabilidades**

Art. 30. Mediante a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso, o(a) leiloeiro(a) judicial assumirá, além das obrigações previstas em lei, as seguintes responsabilidades:

I - remover os bens a serem leiloados para depósito sob sua responsabilidade, bem como promover sua guarda e conservação, na condição de depositário(a) judicial;

II - divulgar amplamente o edital dos leilões ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, com indicação do endereço eletrônico em que possam ser visualizadas as imagens reais dos bens, a fim de permitir melhor avaliação de suas características e do estado de conservação;

III - comunicar, por escrito, ao CGBAPC, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, o local e o horário da realização do leilão;

IV - assegurar a exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público no horário ininterrupto das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

V - responder a todas as indagações formuladas pelo juízo a que estiver vinculado o bem, ou justificar, de imediato, a impossibilidade de fazê-lo;

VI - comparecer ao local da hasta pública com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

VII - apresentar documentação discriminando os custos com remoção, guarda e conservação dos bens, para fins de eventual restituição;

VIII - excluir bens da hasta pública sempre que houver determinação do juízo competente;

IX - comunicar, imediatamente, ao juízo competente, qualquer dano, avaria ou deterioração dos bens removidos;

X - comparecer, ou nomear preposto(a) igualmente credenciado(a), para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais gestores;

XI - manter seus dados cadastrais atualizados;

XII - criar e manter endereço eletrônico e ambiente virtual na rede mundial de computadores, com vistas à realização de alienações judiciais eletrônicas e à divulgação das imagens dos bens ofertados;

XIII - manter banco de dados permanente, com possibilidade de extração de planilhas eletrônicas, referente aos atos e operações praticados em relação aos bens que estejam ou tenham estado sob sua guarda, compartilhando-o com a Corregedoria Geral da Justiça e com os órgãos por ela indicados.

Parágrafo único. A recusa injustificada à ordem da Corregedoria para remoção do bem, nos termos do inciso I deste artigo, deverá ser imediatamente comunicada ao CGBAPC, para análise quanto à possibilidade de descredenciamento.

## **Seção III**

### **Da Comissão e do Custo de Pátio**

Art. 31. O(A) leiloeiro judicial(a) fará jus a comissão, a ser fixada pelo CGBAPC, de no mínimo 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, acrescida do Custo de Pátio, ambos deduzidos do valor da arrematação.

Parágrafo único. Não será devido Custo de Pátio quando os bens alienados em hasta pública armazenados nos Depósitos Públicos do TJPE, hipótese em que incidirá a Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – TUDP/TJPE, nos termos da Lei Estadual nº 18.304, de 27 de setembro de 2023.

Art. 32. Não será devida a comissão ao(à) leiloeiro(a) judicial nas hipóteses da desistência prevista no art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública.

§ 1º Anulada ou declarada ineficaz a arrematação, ou ocorrendo a desistência do art. 775 do Código de Processo Civil, o(a) leiloeiro(a) judicial deverá devolver ao(à) arrematante o valor recebido a título de comissão, devidamente corrigido pelos índices aplicáveis aos respectivos créditos.

§ 2º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o(a) leiloeiro(a) judicial fará jus à comissão prevista no caput.

§ 3º O(a) executado(a) ressarcirá as despesas de remoção e guarda, inclusive se, após a remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

Art. 33. O Custo de Pátio será devido em razão da utilização de depósitos privados, sob a responsabilidade do(a) leiloeiro(a) judicial, e compreenderá todos os valores relativos às despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens.

§ 1º O valor do Custo de Pátio, nos termos do Anexo Único, será atualizado anualmente por Portaria do Corregedor-Geral da Justiça, com base na variação do IPCA amplo/IBGE.

§ 2º Os serviços que ensejam a cobrança do Custo de Pátio terão início a partir da entrada do bem no depósito e perdurarão até sua efetiva liberação.

#### **Seção IV**

##### **Do Descredenciamento**

Art. 34. O descredenciamento de leiloeiros(as) judiciais poderá ocorrer a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou por descumprimento do disposto neste Provimento, mediante decisão fundamentada do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 35. O(A) leiloeiro(a) também será descredenciado(a) quando:

I - for advertido(a), por 3 (três) vezes, pelo mesmo motivo;

II - recusar, injustificadamente, a assinatura do Termo de Credenciamento e Compromisso para a realização das atividades previstas no edital;

III - omitir informações ou prestar dados inverídicos para fins de credenciamento;

IV - tiver decretada falência ou insolvência civil;

V - cometer falsidade ideológica;

VI - infringir disposição legal;

VII - atuar com negligência, imprudência ou imperícia;

VIII - ceder, total ou parcialmente, a execução do serviço sem anuência prévia do CGBAPC;

IX - divulgar informações do interesse exclusivo da Corregedoria Geral da Justiça, obtidas em razão do credenciamento;

X - omitir ou prestar informações inverídicas aos(às) interessados(as) sobre os bens ou as condições de venda, quando tal conduta resultar na posterior desistência do adquirente;

XI - deixar de restituir a comissão paga pelo(a) arrematante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação do fato, nos casos em que a providência for justificada e determinada;

XII - descumprir as disposições do edital de credenciamento;

XIII - solicitar o cancelamento, desde que não possua atividades pendentes de conclusão e formalize o pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

XIV – recusar, sem motivo devidamente justificado, a realização de leilão judicial, quando convocado(a) no sistema de rodízio.

Parágrafo único. O(a) leiloeiro(a) será formalmente notificado(a) do descredenciamento.

Art. 36. O(A) leiloeiro(a) descredenciado(a) deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher os bens ao local indicado pelo CGBAPC, transferir os valores pendentes de repasse decorrentes de alienações e prestar contas de toda documentação que lhe foi confiada, mediante a entrega dos respectivos dossiês, devidamente protocolados na unidade judiciária competente.

Art. 37. A Corregedoria Geral de Justiça não se responsabilizará por quaisquer valores decorrentes do cancelamento do credenciamento.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DO LEILÃO**

Art. 38. Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros(as) credenciados(as) pela Corregedoria Geral da Justiça, nos termos deste Provimento, e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 39. A modalidade eletrônica de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão, observado o disposto no art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O leilão poderá ocorrer de forma simultânea, eletrônica e presencial, sendo que o endereço da modalidade presencial constará do edital, e esta se realizará no último dia do período designado para o leilão eletrônico.

Art. 40. O(A) usuário(a) interessado(a) em participar da alienação judicial eletrônica, por meio da rede mundial de computadores, deverá realizar cadastramento prévio no sítio eletrônico respectivo, ressalvada a competência do CGBAPC para decidir sobre eventuais impedimentos.

Art. 41. O cadastramento será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica, responsabilizando-se o(a) usuário(a), civil e criminalmente, pelas informações fornecidas no ato do cadastro.

Parágrafo único. O cadastramento implicará na aceitação integral deste Provimento e das condições estipuladas no respectivo edital.

Art. 42. Caberá ao(à) leiloeiro(a), no sistema de alienação judicial eletrônica, estabelecer os critérios de participação com o objetivo de garantir a segurança e a confiabilidade dos lances.

§ 1º O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e submetido à conferência de identidade por meio de banco de dados oficial.

§ 2º Até o dia anterior à realização do leilão, o(a) leiloeiro(a) judicial deverá estar disponível para prestar esclarecimentos aos(às) interessados(as) sobre o funcionamento do procedimento.

§ 3º O(A) leiloeiro(a) judicial deverá manter telefones de contato disponíveis em seção de fácil acesso em sítio eletrônico e em publicação na rede mundial de computadores, a fim de esclarecer eventuais dúvidas referentes às transações realizadas durante e após o leilão eletrônico.

Art. 43. O(A) leiloeiro(a) judicial confirmará ao(à) interessado(a) o cadastramento por meio de e-mail ou pela emissão de login e senha provisória, a qual deverá, obrigatoriamente, ser alterada pelo(a) usuário(a).

Parágrafo único. A utilização da senha, de natureza pessoal e intransferível, será de exclusiva responsabilidade do(a) usuário(a).

Art. 44. Os bens submetidos à alienação serão ofertados em endereço eletrônico na rede mundial de computadores, com descrição detalhada e, preferencialmente, acompanhada de recursos multimídia, a fim de possibilitar melhor avaliação de suas características e de seu estado de conservação, inclusive por meio de imagens reais.

Parágrafo único. O(A) leiloeiro(a) judicial fica autorizado(a) a fotografar o bem e a visitá-lo, acompanhado(a) ou não de interessados(as) na arrematação.

Art. 45. Os bens a serem alienados estarão em exposição nos locais indicados em endereço eletrônico, acompanhados da descrição de cada lote, para visita pelos(as) interessados(as), nos dias e horários previamente determinados.

§ 1º Os(As) leiloeiros(as) judiciais poderão realizar os leilões nos locais onde os bens se encontrem depositados, desde que haja ampla publicidade do evento e autorização prévia do CGBAPC.

§ 2º A realização de leilão no local de depósito dos bens não dispensa o cumprimento de integral dos requisitos de publicidade e transparência previstos neste Provimento.

Art. 46. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sem qualquer garantia, sendo de responsabilidade exclusiva do(a) interessado(a) verificar suas condições previamente às datas designadas para a alienação judicial eletrônica.

Art. 47. O(A) leiloeiro(a) judicial suportará os custos e se responsabilizará pela divulgação da alienação, observando as disposições legais aplicáveis e as determinações judiciais pertinentes.

Art. 48. A duração da alienação judicial eletrônica será definida pelo CGBAPC, devendo o edital ser publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias em relação à data inicial do leilão, nos termos dos arts. 886, IV, e art. 887, § 1º, Código de Processo Civil.

Art. 49. Sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial exclusivamente eletrônica, o horário de encerramento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a fim de que todos(as) os(as) usuários(as) interessados(as) tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Parágrafo único. No caso de alienação presencial ou simultânea (presencial e eletrônica), o tempo previsto no caput deste artigo será de 15 (quinze) segundos.

Art. 50. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a assegurar a preservação do tempo real das ofertas.

Parágrafo único. Não será admitido sistema que permita o envio de lances por e-mail para posterior registro no sítio eletrônico do(a) leiloeiro(a) judicial, tampouco qualquer outra forma de intervenção humana na coleta ou no registro das ofertas.

Art. 51. Com a aceitação do lance, o sistema emitirá a guia de depósito, a ser recolhida na forma designada pela Corregedoria Geral da Justiça em edital.

Art. 52. O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo(a) arrematante, por meio de depósito, transferência bancário, crédito em conta ou por meio eletrônico a ser indicado no edital, salvo disposição judicial em sentido diverso ou nos casos de arrematação a prazo, nos termos do art. 892 e art. 895, § 9º, do Código de Processo Civil.

Art. 53. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável tão logo seja assinado o auto pelo CGBAPC, observadas as disposições do art. 903 do Código de Processo Civil.

Art. 54. Na ausência de pagamento dos valores devidos, os lances imediatamente anteriores também serão comunicados, para que possam ser submetidos à apreciação do(a) responsável pela hasta pública, nos termos do art. 895, §§ 4º e 5º; art. 896, § 2º; arts. 897 e 898, sem prejuízo da invalidação de que trata o art. 903 do Código de Processo Civil.

Art. 55. Para garantir o bom uso do sistema e a integridade da transmissão de dados, o CGBAPC poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo(a) usuário(a) para realização dos lances.

Art. 56. O(A) leiloeiro(a) judicial deverá disponibilizar ao juízo da execução acesso imediato às informações relativas à alienação.

Art. 57. Correrão por conta do(a) arrematante as despesas e os custos, após a arrematação, referentes à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

Art. 58. Serão de exclusiva responsabilidade do(a) leiloeiro(a) judicial os ônus decorrentes da manutenção e operação do sítio eletrônico destinado à realização das alienações judiciais eletrônicas, bem como as despesas com o arquivamento das transmissões e com o desenvolvimento e implantação adequados do sistema de leilões eletrônicos.

Art. 59. A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de responsabilidade do(a) leiloeiro(a) judicial.

Parágrafo único. Caso a alienação judicial eletrônica não possa ser realizada por motivo de força maior, a nova data de início do pregão deverá ser publicada na forma do art. 897, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 60. Os lances e dizeres inseridos na sessão on-line correrão exclusivamente por conta e risco do(a) usuário(a).

Art. 61. Todo o procedimento deverá ser gravado em arquivos eletrônicos e de multimídia, com capacidade de armazenamento de som, dados e imagens, devendo ser emitidos relatórios em PDF e planilha eletrônica disponibilizados à Corregedoria Geral da Justiça e à autoridade judiciária responsável pela hasta pública.

Art. 62. A relação dos veículos alienados em hasta pública deverá ser enviada pelo CGBAPC aos órgãos públicos competentes, para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre os veículos, nos termos do art. 328, §§ 8º, 9º e 10, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 63. O(A) leiloeiro(a) judicial deverá comunicar previamente ao CGBAPC e ao juízo vinculado ao bem a impossibilidade de realizar a alienação judicial por meio eletrônico, a fim de que a autoridade judiciária possa designar, se for o caso, servidor(a) para a realização do leilão.

§ 1º Na hipótese do caput, permanecerá ao(à) leiloeiro(a) judicial a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A ausência do(a) leiloeiro(a) judicial deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa apresentada.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 64. As autoridades judiciárias deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Provimento, realizar o levantamento da situação atual dos bens custodiados em pátios ou depósitos de órgãos públicos, vinculados a processos sob sua jurisdição, decidindo sobre a possibilidade de alienação antecipada ou destinação adequada, conforme a natureza do bem.

Parágrafo único. O relatório detalhado, elaborado após a conclusão do levantamento de que trata o caput, deverá ser enviado ao CGBAPC por meio do SEI (Cód. 399000).

Art. 65. As unidades judiciárias deverão promover a adequada alimentação do Sistema Nacional de Gestão de Bens – SNGB, quando do cumprimento da decisão judicial que incidir sobre o bem, observando as determinações da Resolução nº 483, de 19 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e da Instrução Normativa nº 05, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º A alimentação do SNGB poderá ser realizada em qualquer fase do processo, especialmente por ocasião do primeiro recebimento do termo de apreensão em investigações ou inquéritos policiais.

§ 2º Nos casos de comprovada indisponibilidade do sistema ou de extrema urgência, o cadastramento do bem deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do restabelecimento da disponibilidade do sistema.

§ 3º Um mesmo bem poderá ser vinculado a mais de um processo ou procedimento, ainda que tramitem perante unidades judiciárias distintas.

Art. 66. O SNGB será atualizado pela unidade judiciária sempre que as informações acerca do bem forem alteradas.

Art. 67. O Cadastro Eletrônico de Leiloeiros Judiciais - CELEJU, que integra o Sistema de Auxiliares da Justiça - SIAJUS, disponível no sítio eletrônico do TJPE, constitui ferramenta destinada ao gerenciamento dos(as) leiloeiros(as) judiciais credenciados(as) nos termos deste Provimento.

§ 1º Compete ao CGBAPC o cadastramento e a atualização dos dados dos(as) leiloeiros(as) judiciais no CELEJU.

§ 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC deste Tribunal é responsável pela manutenção, atualização e suporte técnico do CELEJU/SIAJUS.

§ 3º O cadastro mencionado no caput deste artigo poderá ser utilizado para realização de leilões de bens oriundos de procedimentos cíveis.

Art. 68. O disposto neste Provimento não se aplica às armas de fogo apreendidas, cuja destinação observará o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e da Instrução Normativa Conjunta nº 24, de 27 de outubro de 2020.

Art. 69. Fica revogado o Provimento nº 06, de 17 de junho de 2024.

Art. 70. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 24 de novembro de 2025.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

#### ANEXO ÚNICO

Bem	Valor
Bens Comuns (Botijões de gás, bobonas para gasolina, caixas de som, aparelhos de som, bicicleta, balanças de precisão, dentre outros)	R\$ 105,05 (cento e cinco reais e cinco centavos) por metro quadrado ou cúbico
Motocicletas de qualquer cilindrada (demais enquadramentos)	R\$ 310,40 (trezentos e dez reais e quarenta centavos)
Veículos de passeio e caminhonetes leves (demais enquadramentos)	R\$ 863,72 (oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos)
Caminhão, cavalo-trator ou ônibus até dois eixos, demais enquadramentos	R\$ 1.889,39 (hum mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos)
Embarcações de qualquer extensão	A ser fixado pelo Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais, conforme o caso concreto.
Aeronaves pequenas	A ser fixado pelo Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais, conforme o caso concreto.

### Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

#### EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel Albérico Bezerra de Melo, Oficial do Registro Civil de Capoeiras/PE, Rua Aprígio Inácio Cordeiro, s/n. faz saber que estão se habilitando para casar neste Cartório,